

Entre poliamor e as famílias paralelas: um estudo crítico-comparativo das duas modalidades de arranjos familiares

Between polyamory and parallel families: a critical-comparative study about both modalities of family arrangements

Entre poliamor y familias paralelas: un estudio crítico-comparativo de las dos modalidades de arreglos familiares

Recebido: 30/08/2022 | Revisado: 12/09/2022 | Aceito: 13/09/2022 | Publicado: 21/09/2022

Zilda Mara Consalter

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

E-mail: zilda@uepg.br

Rafaella De França Krinert

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1373-7231>

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

E-mail: rafaella.krinert@hotmail.com

Resumo

Efetua uma análise descritivo-crítico-comparativa entre dois institutos do direito das famílias: o poliamor e as famílias paralelas. O objetivo geral da pesquisa consiste em identificar corretamente os dois institutos, diferenciando-os quanto aos seus traços individualizadores, quanto às suas principais características diferenciais e qual o tratamento jurídico conferido aos mesmos. Para tanto, o desenvolvimento do texto deu-se em respeito ao método dedutivo, tendo-se efetuado análise geral de ambas as espécies de arranjo familiar para, após, efetuar o refino individual dos mesmos, com a finalidade de encerrar a abordagem tratando da crítica ao atual estado da arte quanto à seara jurídica. A pesquisa, que é eminentemente teórica, apoiou-se em técnicas documentais indiretas, notadamente a doutrinária e a jurisprudencial, sem prejuízos de outras fontes que foram utilizadas de modo mais pontual. Como resultados, tem-se que é possível a total diferenciação conceitual dos dois institutos, no entanto, o tratamento jurídico dado aos mesmos tem um eixo semelhante, que é a tendência ao não reconhecimento – ou reconhecimento com ressalvas - como entidades familiares albergadas pela Constituição.

Palavras-chave: Arranjos familiares; Poliamorismo; Famílias simultâneas.

Abstract

It develops a descriptive-critical-comparative analysis between two institutes of family law: polyamory and parallel families. The general objective of the research consists on identify the two institutes, differentiating them in terms of their individualizing traits, their main differential characteristics and the legal treatment given to them. For that, the text was developed in respect to the deductive method, an analysis was made (in general) about both species of family arrangement to, after, it has made the individual refinement of them, with the purpose of closing the approach dealing with the criticism to the current state of art in the legal field. The research, which is eminently theoretical, relied on indirect documentary techniques, notably doctrinal and jurisprudential, without prejudice to other sources that were used more punctually. As a result, it is possible to fully conceptualize the two institutes, however, the legal treatment given to them has a similar axis, which is the tendency towards non-recognition - or recognition with reservations - as family entities predicted by the Constitution.

Keywords: Family arrangements; Poliamorism; Simultaneous families.

Resumen

Realiza un análisis descriptivo-crítico-comparativo entre dos institutos del derecho de familia: el poliamor y las familias paralelas. El objetivo general de la investigación es identificar correctamente los dos institutos, diferenciándolos en cuanto a sus rasgos individualizadores, sus principales características diferenciales y el tratamiento jurídico que se les da. Para ello, el desarrollo del texto se dio respecto al método deductivo, habiéndose realizado un análisis general de ambas especies de arreglo familiar para, posteriormente, realizar el refinamiento individual de las mismas, con el fin de cerrar el abordaje que trata sobre la crítica al estado del arte actual en el campo jurídico. La investigación, de carácter eminentemente teórico, se apoyó en técnicas documentales indirectas, en particular doctrinales y jurisprudenciales, sin perjuicio de otras fuentes que se utilizaron de manera más puntual. Como resultado, es posible conceptualizar

plenamente a los dos institutos, sin embargo, el tratamiento jurídico que se les da tiene un eje similar, que es la tendencia al no reconocimiento -o al reconocimiento con reservas- como entidades familiares amparadas por la Constitución.

Palabras clave: Arreglos familiares; Poliamor; Familias simultáneas.

1. Introdução

Na contemporaneidade, é notável o fluxo de transformações e mudanças constantes em diversos âmbitos da sociedade, desde algo mais abstrato - como as inovações tecnológicas - até algo mais concreto e íntimo - como os núcleos familiares.

Percebe-se fortemente hoje, uma noção muito mais libertadora de organização das famílias, ou seja, há um caráter eudemonista das famílias, visto que é predominante a busca pela felicidade de todos os seus membros. Assim, a “[...] família eudemonista caracteriza aquela organização familiar que busca a felicidade individual e vivencia um processo de emancipação de seus membros”. (Santiago, 2015, p. 52).

Em seu turno, tem-se que o Direito que é a ciência responsável por regular (até certo ponto) as relações humanas, tendo como papel fundamental estar sempre atento as mudanças sociais, a fim de garantir uma legislação não ultrapassada e que não despreze as realidades fáticas existentes. Acima de tudo, objetiva a garantir uma legislação que preze por todos, não deixando indivíduos sem proteção e à margem do ordenamento jurídico. Dessa forma, é perceptível que, assim como as famílias se transformaram ao longo do tempo, o Direito das Famílias também mudou, visando acompanhar a realidade social imposta.

Isto porque, ao longo dos anos, a sociedade experienciou um processo de superação da supervalorização do matrimônio tradicional, isto é, um homem e uma mulher casados com filhos. Isso se deve muito a diversos fatores como, por exemplo: a independência da mulher que passou a trabalhar para se sustentar não necessitando mais do marido; a onda em prol da liberdade sexual das pessoas; mas sobretudo, talvez o fator mais importante seja justamente a valorização do afeto como primordial nos relacionamentos.

Com vistas a essa realidade, o Direito das Famílias reagiu e, gradualmente, foi forçando mudanças legislativas como a Lei do Divórcio (1977), por exemplo. Mais adiante rompendo ainda com o conservadorismo nas relações, houve uma verdadeira quebra de paradigma reconhecendo entidades familiares até então desprovidas de tutela jurídica como as uniões estáveis (artigo 1723, do Código Civil (2002)); as famílias monoparentais (artigo 226, da Constituição (1988)) e até mesmo as famílias homoafetivas (ADI 4277/DF, do Supremo Tribunal Federal (2011)). Dessa maneira, essas entidades familiares, hoje, são reconhecidas como família, no entanto, muitas ficaram por muitos anos à margem do ordenamento jurídico. O que garantiu com que ganhassem reconhecimento foi, além da evidente pressão popular, o papel de destaque para a afetividade no Direito das Famílias.

Com o advento da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada não apenas um princípio constitucional como também o cerne das leis no país, o macroprincípio que serve de base para inspirar e sustentar as leis infraconstitucionais, caso contrário, correm o risco de ser consideradas inconstitucionais.

Sendo assim, a dignidade da pessoa inspirou o Direito das Famílias pós-Constituição a voltar o seu foco muito mais no indivíduo em si e em suas particularidades do que na simples proteção de um instituto, como o casamento, por exemplo. Entra aí, então, a ideia de afetividade como princípio fundamental do Direito das Famílias, visto que o que importa não é o instituto do matrimônio e sim o afeto existente nas relações familiares. Então, atento a realidade social em conjunto com a Constituição Federal e seus princípios, famílias como as já citadas passaram a ser reconhecidas pelo Direito pois, através da afetividade promovem, verdadeiramente, a dignidade das pessoas envolvidas.

Entretanto, a despeito dos avanços da legislação, existem ainda hoje vínculos familiares reais pautados na afetividade que permanecem sem tutela jurídica, como é o caso do poliamor e das famílias paralelas. Em ambos os casos, apesar do não reconhecimento pela legislação, na realidade fática, essas situações existem e as pessoas são reais. São tão reais que buscam no Poder Judiciário as soluções para seus litígios, que vão desde um reconhecimento da união em si, até mesmo questões mais

controvertidas, como a sucessão, o direito à pensão por morte do companheiro, por exemplo.

O Poder Judiciário, por sua vez, ainda que haja uma jurisprudência majoritária no sentido de não reconhecer a simultaneidade familiar e direitos tanto as famílias paralelas como as poliamorosas, não possui decisões-padrão sobre, gerando, assim, insegurança jurídica no tocante ao assunto.

Em razão disso é que se justifica o presente estudo, tendo em vista que o conflito de reconhecimento de direitos ou da própria entidade familiar, seja família paralela ou poliamorosa, bate às portas do Poder Judiciário e espera por uma decisão coerente e que coadune com a realidade fática nacional.

Desse modo, o objetivo central da investigação é efetuar uma análise comparativa entre dois arranjos familiares: os em poliamor e os em paralelo, de modo que fiquem bem delineados os seus contornos e quais os aspectos jurídicos que os tangenciam atualmente.

E para consecutir este objetivo, bem como em respeito ao método de abordagem dedutivo adotado na investigação, o texto traz uma breve análise acerca do histórico da família na legislação brasileira, a fim de enfatizar e compreender importantes transformações na sociedade e na lei que contextualizam a maneira como as entidades familiares e o direito se organizam nos dias de hoje. Além disso, levando em consideração as similaridades entre poliamor e famílias paralelas, delinea-se as semelhanças e diferenças entre as duas formas de arranjos familiares, conceituando e caracterizando ambas adequadamente.

Por fim, deseja-se que o texto retrate o panorama jurídico atual dessas entidades familiares, verificando se, de fato, há o reconhecimento ou se há uma marginalização desses arranjos familiares.

2. Metodologia

Como já informado alhures, a fim de concretizar a investigação proposta, que tem cunho eminentemente teórico, a abordagem efetuada foi feita à luz do método dedutivo, tendo sido trazidos inicialmente os conceitos e percepções genéricas acerca dos arranjos familiares numa perspectiva cronológica, embasada no conceito eudemonista de família (premissa maior).

Após, as duas categorias de arranjos familiares específicas foram estudadas, quais sejam, as famílias em poliamor e as famílias paralelas, consubstanciando-se estas na premissa menor do raciocínio silogístico. Para tanto, foram trazidos conceitos, elementos definidores e as diferentes matizes destes dois institutos, para, ao final, em forma de conclusão, traçou-se a análise crítica e comparativa acerca dos mesmos, bem como foi descrito o seu tratamento legal.

No desenvolvimento da pesquisa, que tem natureza eminentemente teórica, utilizou-se as técnicas de documentação indireta, não tendo sido efetuada busca de campo que possibilitasse a documentação direta.

Da técnica de documentação indireta, utilizou-se precipuamente a doutrina, jurisprudência e dados estatísticos coletados de órgãos oficiais e notícias retiradas de fontes fidedignas, além da legislação, quando possível. Quanto à jurisprudência, a coleta foi efetuada qualitativamente, eis que houve um recorte temporal de 15 anos na busca pelas decisões mais emblemáticas sobre o assunto (os verbetes foram “poliamor” ou “famílias paralelas” ou “famílias simultâneas”), não tendo sido trazidos todos os achados, mas apenas os mais relevantes.

3. Resultados e Discussão

Visando a melhor compreensão do contexto e, também, objetivando efetuar a comparação crítica que se propõe efetuar ao final deste texto, impende sejam trazidas informações, conceitos e demais aspectos adiante esmiuçados em tópicos separados consoante a sequência abaixo:

3.1 Breve histórico da família na sociedade brasileira

A família evoluiu muito e continua em seu constante processo de transformação que ocorre desde os primórdios da

civilização. Da mesma maneira, seu conceito também sofreu - e vem sofrendo - mudanças, tornando-se, em sua essência, cada vez mais aberto e amplo.

Por seu turno, o Direito tem como função, acompanhar as alterações da sociedade a fim de garantir que a realidade fática esteja absorvida pelas leis, garantindo direitos às pessoas e tutelando suas relações jurídicas.

Dentre as relações jurídicas dos indivíduos, encontra-se o seu nicho familiar. E nele, sabe-se que a família monogâmica como entendida hoje, não foi sempre a mais comum. Em verdade, segundo Engels (2020), a família monogâmica foi o “último estágio” da família, pois teoricamente as organizações familiares teriam surgido com as famílias consanguíneas que evoluíram para punaluanas, sindiásmicas e, finalmente, a família monogâmica.

A família monogâmica descrita por Engels (2020) é muito marcada por uma subalternidade da mulher e dos casamentos por conveniência econômica. Não havia sentimentalismo ou amor sexual individual, pelo contrário, buscava-se a preponderância do homem na família e a procriação de filhos legítimos.

A Bíblia foi interpretada pela Igreja Católica de modo a entender que seu texto recomenda a adoção da monogamia. Importante ressaltar o vocábulo recomenda, visto que a quebra da monogamia era sempre rechaçada para as mulheres, mas aceitava-se a poligamia dos homens. É possível perceber essa aceitação em algumas passagens bíblicas como por exemplo: em Gênesis 4:19 “E tomou Lamec para si duas mulheres, uma chamada Ada e a outra, Sela (Pastoral Catequética, 2013, p. 52).

Dessa maneira, no Ocidente, de forma geral, a monogamia era a regra de conduta. Porém, a exclusividade sexual era flexibilizada para os homens. Ainda que os homens não praticassem livremente a poligamia, não eram vistos com maus olhos ao serem infiéis com suas esposas, ao contrário das mulheres que eram difamadas, perdiam direitos e podiam gerar em seu ventre filhos “ilegítimos”, ou seja, fora do casamento.

Hoje, tratando-se do globo, em alguns países orientais, a poligamia é aceita e vista como a regra. No entanto, a “[...] poligamia só é legal em 58 dos 200 estados soberanos do planeta. [...] Há países que a toleram ou não a condenam ativamente, como a Rússia, mas ela só é completamente legal em alguns estados africanos e asiáticos, de maioria muçulmana”. (Echarri, 2017).

Mais especificamente no Brasil, a monogamia é vista como a regra e como a forma “normal” e “correta” de relacionar-se com as pessoas. Muito dessa visão vem da influência do catolicismo que intervêm nas terras brasileiras desde o período do Brasil colônia:

Com isso, pode-se afirmar que a cultura monogâmica construída ao longo dos anos no Brasil possui uma íntima ligação com o machismo, ou seja, a monogamia era uma imposição ao sexo feminino, ao posto que, para os homens, não passava de uma mera recomendação. (Chagas, 2018, p. 9).

Atualmente, o conceito de família é muito mais amplo e aberto. Com o passar dos anos, o Direito obrigou-se a adaptar-se à realidade fática, que se mostrava muito mais múltipla, não resumindo-se a famílias “de comercial de margarina” (pai, mãe e filhos), na verdade, percebia-se uma realidade muito mais complexa do que a legislação foi capaz de prever.

Além das importantes alterações legislativas como, por exemplo, a instituição da Lei do Divórcio (1977) e o Estatuto da Mulher Casada (1962), faz-se mister ressaltar a transformação emblemática que houve com a Constituição (1988), visto que esta materializou princípios como da igualdade, liberdade e, talvez o mais importante, princípio da dignidade humana.

Por consequência, houve, então, a constitucionalização das leis infraconstitucionais, como é o caso do Código Civil (2002), que pós-Constituição de 1988, experimentou uma verdadeira quebra de paradigma no Direito das Famílias. Este deixou de ser “Direito da Família” para ser um “Direito das Famílias”, isto é, o enfoque deixou de ser no patrimônio para então primordialmente ser tutelado o indivíduo e todas as formas pelas quais os arranjos familiares se compõem.

No entanto, ainda que a legislação tenha passado todas essas mudanças, é necessário voltar um pouco no tempo e

demonstrar como a lei tratava determinadas condições familiares que fugiam do convencional, a fim de entender melhor o porquê do tratamento que as entidades desse estudo são tratadas de determinada forma pelos tribunais.

3.2 Um pouco sobre o “concubinato”

Como já dito, a monogamia era a regra imposta na sociedade. Ainda que tratada de maneira desigual (quebra da monogamia totalmente imoral para as mulheres e flexibilizada para os homens), toda e qualquer relação estranha ao casamento era considerada concubinato na época da vigência do Código Civil de 1916.

No entanto, o conceito de concubinato se transformou muito ao longo dos anos, havendo uma premissa que sempre esteve e continua presente no conceito: a moralidade. A noção de concubinato está sempre muito associada a um caráter de proibição moral, algo a ser evitado, rechaçado. (KNIPHOF et al, 2021).

Ainda que não tenha havido uma proibição formal do concubinato em forma de lei, este era mencionado apenas para efeitos de penalização e restrição de direitos, afinal este sempre foi visto de forma conservadora e com maus olhos:

No Código Civil de 1916, ficou à margem da lei, sendo mencionado só para efeitos de penalização e restrição de direitos. A justificativa era a proteção da família formada pelo casamento, ou seja, a família “legítima”. Havia as seguintes restrições: impedimento matrimonial do cônjuge adúltero com seu corréu, discriminações contra filiação fora do casamento, anulabilidade da doação feita pelo cônjuge adúltero ao cúmplice, anulabilidade de seguro de vida em favor de pessoa que seja legalmente inibida de receber doação do segurado, incapacidade da concubina do testador casado de adquirir por testamento, com pena de nulidade. A única referência favorável ao concubinato é a presunção de vida em comum, para investigação de reconhecimento de filiação; Não abrangendo os casos de pessoas impedidas. Essa distinção seria inconstitucional por fazer distinção entre filhos. (Barbosa, 2014, p. 19).

Atualmente, o concubinato é elencado “como uma relação romântica havida entre duas pessoas impedidas de contraírem matrimônio ou de registrarem uma União Estável”. (Chagas, 2018, p. 11). Além disso, hoje, as restrições ao concubinato são de caráter patrimonial¹, não sendo mais tolerado a penalização e distinção dos filhos. Há até mesmo um desdobramento desse conceito que é o chamado concubinato adúlterino, em que uma pessoa se encontra casada e tem uma relação extraconjugal, pejorativamente chamada esta pessoa de concubina ou “amante”.

Devido a influência religiosa proporcionando uma supervalorização do matrimônio, tudo que representasse uma mínima interferência neste era visto de forma negativa, como o concubinato e em especial a concubina².

Grande parte dessa visão foi inserida na sociedade através de dogmas religiosos, que sempre estabeleceram o casamento como algo divino, sancionado por Deus, motivo pelo qual qualquer ameaça à sua santidade passou a ser tratado como algo exterior a ele, nunca sendo considerado uma escolha livre do indivíduo. Daí surge a figura “intrusa” da (o) concubina(o). (Chagas, 2018, p. 13)

Frise-se, aqui, que essa é uma visão extremamente limitada e preconceituosa, pois desconsidera até mesmo a autonomia da vontade das pessoas. O amante certamente existe pela vontade do cônjuge, ou quem sabe até pela vontade do casal como um todo. Apenas a análise do caso concreto pode afirmar com certeza qual era a situação fática.

Com a Constituição de 1988, mudou-se por consequência o panorama do Direito das Famílias, especialmente no que tange a união estável. Anteriormente, até esta era vista de forma pejorativa, naquela concepção de que toda união estranha ao casamento enquadrar-se-ia no conceito de concubinato. No entanto, com o artigo 226, §3º da Constituição (1988), esta entidade

¹ Hoje, são restrições aos concubinos: proibição de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, invalidade da instituição do companheiro como beneficiário de seguro de pessoa, se ao tempo do contrato o segurado não estava separado judicialmente, nem de fato, nulidade do testamento em favor do concubino por testador casado, salvo se este estiver separado de fato há mais de cinco anos e sem culpa, ilicitude da deixa ao filho do concubino, quando não o for também do testador. Não há mais o impedimento relativo ao casamento do cônjuge adúltero com seu co-réu, não mais se penalizam os filhos, em decorrência de sua origem [...]. (Barbosa, 2014, p. 21).

² No texto dá-se um enfoque a concubina, amante mulher, visto que como já dito os homens não sofriam demasiadamente ao serem infelizes, tanto na posição de casados quanto de amantes. (n. das aa.)

familiar não só deixou de ser percebida de forma negativa, como foi recepcionada pelo texto da Carta, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento se desejável pelas partes. Seu teor é o seguinte:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Constituição, 1988).

Dessa forma, é notável como a Constituição, apesar de ainda garantir o status de importância do matrimônio, não o deixou como superior e único meio de se constituir uma família, visto que, mais importante que a instituição casamento com pai, mãe e filhos para caracterizar uma família, importava de fato a existência de afeto entre os membros.

[...] Ou seja, uma relação havida sem as formalidades próprias do casamento passou a ser considerada uma forma de constituição de família. Tal reconhecimento deu-se graças à atual sistemática da jurisprudência e da doutrina que consideram como entidade familiar toda e qualquer relação em que haja a figura do afeto. (Chagas, 2018, p. 14).

Diante do acima aduzido, impera destacar que se faz mister que alguns princípios constitucionais básicos sejam observados para se dar origem a uma família. São estes princípios: da dignidade da pessoa humana; da liberdade; da solidariedade familiar; da igualdade; da proteção a família; do pluralismo de entidades familiares, da mínima intervenção do Estado e da afetividade. Estes são essenciais para que se tenha uma família e para que esta seja tutelada pelo Direito.

Porém, o princípio da afetividade, talvez, seja o que merece maior destaque. É, de fato, muito importante, visto que passou a ser um princípio basilar do Direito das Famílias e, para além disso, exerce o papel fundamental de ser “o traço capaz de diferenciar a família de uma organização social não familiar” (Santiago, 2015, p. 179), ou seja, o afeto é elemento essencial para se ter uma entidade familiar. As motivações econômicas, patriarcais e religiosas, são deixadas em segundo plano ou mesmo desconsideradas, pois priorizam-se hoje as motivações afetivas.

É notável que o que caracteriza uma família atualmente é justamente um vínculo afetivo que une pessoas com anseios comuns e que buscam crescer juntas, não a consanguinidade, nem a celebração de casamento, ou mesmo a diferença entre os sexos. Já dizia Maria Berenice Dias (2015, p. 53): “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue [...]”.

Importante frisar, no entanto, que nem todo afeto dá origem a uma entidade familiar, já que é necessário existir o afeto qualificado como elemento volitivo, isto é, o afeto em conjunto com o ânimo/vontade de constituir uma família.

Tendo em vista o exposto, nos dias de hoje tem-se uma pluralidade de estruturas familiares, não limitando-se mais apenas ao matrimônio. A legislação constitucional não possui um rol taxativo, logo, garante que situações não explicitamente abarcadas na lei também sejam tuteladas, ou seja, impera o pluralismo familiar. Um exemplo muito claro é o reconhecimento e consequente tutela do casamento homoafetivo pelo Supremo Tribunal Federal (2011), na ADI 4277-DF.

Entretanto, ainda que a Constituição preze pelo pluralismo familiar e muito tenha evoluído na questão de Direito das Famílias, ainda existem relações baseadas no afeto que persistem à margem do ordenamento jurídico, desprovidos de tutela, como é o caso das uniões poliamorosas e das uniões paralelas:

Assim, havendo relações paralelas em que o afeto seja o alicerce da mesma, configura uma verdadeira hipocrisia jurídica não reconhecê-las como uma entidade familiar. A título exemplificativo, um indivíduo casado, o qual ama sua esposa e possui, inclusive, filhos com a mesma, mantém uma relação igualmente afetiva, paralela ao seu casamento, possuindo, outrossim, descendentes frutos de tal relacionamento concomitante. Em tal hipótese, a pessoa não possui dois núcleos familiares? Ou seja, não deposita seu afeto em dois “locais” distintos? (Chagas, 2018, p. 13)

Atento a essa lacuna jurídica, a pesquisa mais adiante de propõe a conceituar ambos, diferenciá-los, entender se podem ou não ser reconhecidos como entidade familiar e, em caso afirmativo, se dispõe a entender as razões pelas quais continuam à

margem da lei sem reconhecimento.

3.3 Delineamentos conceituais dos arranjos familiares em análise

Fiel ao propósito da investigação, primeiramente abordar-se-á os principais elementos identificadores do arranjo familiar poliamoroso e, após, o mesmo será efetuado quanto às famílias paralelas.

3.3.1 Do poliamor

O poliamor se apresenta como uma maneira contemporânea e alternativa de se amar e de relacionar-se com as outras pessoas. Ainda que não haja exatidão conceitual, por falta de consenso entre os estudiosos e mesmo entre quem vivencia o poliamor, pode-se defini-lo de forma geral como uma espécie de relacionamento não monogâmico em que duas ou mais pessoas têm um relacionamento íntimo com o consentimento e o conhecimento de todos os envolvidos.

Apesar da dificuldade do delineamento do conceito, ao fazer uma análise dos diversos conceitos encontrados na Internet, é possível perceber que estes possuem pontos em comum que ilustram de fato o que é ou não uma relação poliamorosa. É perceptível que um dos pontos chave dos conceitos é justamente demonstrar a possibilidade de manter várias relações amorosas concomitantemente, de forma transparente e honesta.

Dessa forma, o poliamor comprova pontualmente a diferença entre amor e monogamia, pois enquanto amor é um sentimento/emoção, monogamia é uma regra social criada (e imposta) pela sociedade para todos. “Monogamia e amor são coisas distintas, estamos obcecados pela ideia que são sinônimos e que não existe um sem o outro. Amor é um sentimento, monogamia é uma regra”. (Chakraborty, 2018).

Assim como a definição do conceito não é una e exata, tão pouco é a prática do poliamor na realidade fática. Existem diversas variações do poliamor, sendo que alguns dos seus modelos mais conhecidos são apontados pelo autor Rafael da Silva Santiago (2015), em seu livro “Poliamor e Direito das Famílias”: a polifidelidade; o poliamorismo aberto; o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual, que serão explicitados aqui de forma breve.

A polifidelidade compreende uma relação em que três ou mais pessoas vivem um relacionamento íntimo, popularmente chamado de “trisal” na maior parte das vezes. Em geral, esta forma de poliamor funciona da mesma forma que um relacionamento monogâmico comum, diferenciando-se apenas no número de indivíduos, visto que, em regra, não há envolvimento íntimo e sexual com pessoas de fora do grupo. (Santiago, 2015).

O poliamorismo aberto, funciona de forma que possibilite que todas as pessoas envolvidas tenham múltiplos parceiros e relações (variando intensidade e tipo de relacionamento), ou seja, tem-se a primazia da liberdade para relacionar-se com outros, podendo ou não ter um relacionamento “principal”. Esta forma correlaciona-se muito com o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados, pois ambos são muito semelhantes, diferenciando-se principalmente pela existência de uma organização hierárquica. (Santiago, 2015).

Enquanto em um o foco é maior na hierarquia, havendo relações primárias, secundárias, terciárias, etc, o outro tem um enfoque maior justamente na possibilidade de múltiplos relacionamentos. No poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados os relacionamentos são hierarquizados e classificados conforme a variação dos níveis de proximidade e compromisso.

Por fim, tem-se o poliamorismo individual que se caracteriza pela existência de múltiplas relações e envolvimento, no entanto inexistindo um compromisso principal. Não há uma busca de um parceiro para um relacionamento a longo prazo, não há um compromisso “principal”. (Santiago, 2015).

É perceptível que ainda que operem de maneiras diferentes, tem-se sempre a possibilidade da multiplicidade de parceiros. Além disso, alguns valores são muito importantes e sempre destacados pelos praticantes do poliamor. Segundo

Christian Klesse (2006, p. 571) a honestidade e o consenso são de suma importância dentro do discurso poliamoroso, tal qual outros elementos centrais como são a comunicação, a negociação, a autorresponsabilidade, a emotividade, a intimidade e a compensação (sendo esta última a superação do ciúme).

Em todos os casos, faz-se necessária uma análise dedicada do caso concreto para se verificar se há de fato uma família. Se verificados a afetividade e a existência de outros requisitos (princípios constitucionais), tem-se sim uma entidade familiar.

3.3.2 Das famílias paralelas

No contexto deste texto, tem-se que o conceito de família paralela é a situação fática em que alguém já possui um vínculo de conjugalidade ou união estável com seu cônjuge e convivente e, sem extinguir/cessar esse vínculo primário, inicia uma união com uma terceira pessoa com a qual também constitui uma entidade familiar e não meros encontros esporádicos ou apenas com finalidade sexual.

De forma simplificada, tem-se que uniões paralelas são aquelas em que há dois arranjos familiares (com um deles formalizado pelo matrimônio ou não), concomitantemente. Assim, na realidade fática, pode-se ter uma união estável e um casamento ou duas uniões estáveis; já no universo jurídico é um pouco mais complexo visto que a lei brasileira veda o paralelismo familiar:

[...] as principais hipóteses dizem respeito à existência de dois casamentos concomitantes, o que é vedado pelo princípio da bigamia, a existência de um casamento e uma união estável e a existência de duas uniões estáveis simultâneas. (Silva, 2012, p. 52)

No entanto, antes de ser demonstrada a parte legislativa, dar-se-á foco primeiramente a realidade fática - que vai muito além do que está normatizado em lei. Isto porque, muito antes de produzirem efeitos jurídicos, as famílias paralelas são identificáveis através dos fatos.

Nas uniões paralelas, o que as caracteriza é uma pessoa que faz parte de mais uma relação ao mesmo tempo. Há justamente a presença do paralelismo.

A fim de deixar mais claro, será apresentado um exemplo hipotético: Carlos constituiu um matrimônio com Maria e estes vivem sua vida de casados. Carlos mora com Maria, compartilha sua vida com ela, tem-se afetividade e não obstante tem um registro em cartório demonstrando que são casados. Porém, Carlos possui uma relação com Ana, sendo esta não esporádica, e com ela compartilha fatos da vida, possui afetividade, etc. Se não estivesse previamente casado, certamente caracterizar-se-ia essa relação como uma união estável, mas como há a formalização pelo matrimônio prévio, o que impede o reconhecimento da segunda união como estável (haja vista o impedimento), tem-se uma família paralela.

Além do paralelismo, em regra, as famílias não sabem da existência uma da outra. Na ilustração já usada, ainda que Carlos esteja casado com Maria e tenha uma relação com Ana, muitas vezes Maria e Ana não sabem da existência uma da outra, ainda que os relacionamentos não sejam propriamente escondidos e que vizinhos e pessoas próximas saibam destes, muitas vezes as famílias só descobrem que Carlos possui mais de uma família ao ingressarem em juízo.

Contudo, não há como determinar que o conceito de família paralela é o paralelismo familiar baseado na má-fé, visto que nem sempre é dessa maneira que ocorre. Nem sempre há a má-fé do sujeito. Existem casos em que as famílias sabem da existência uma da outra, por exemplo Maria e Ana sabem que Carlos possui vínculo familiar com ambas, mas não apresentam nenhum comportamento de efetiva rejeição quanto a situação ou simplesmente toleram a circunstância, pois permanecem com o sujeito. Em suma, a união paralela é muito semelhante a própria união estável, visto que é a união estável é a união não eventual entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família.

Em princípio, poder-se-ia diferenciar a união estável da união paralela apenas no quesito impedimento, pois enquanto

na união estável não pode haver impedimentos para o casamento dos integrantes (como casamento anterior por exemplo), na união paralela sempre seria composta por pessoas que carregassem impedimentos que impossibilitam o casamento. Todavia, é possível o paralelismo entre duas uniões estáveis, e aí não haveria impedimento na contração do matrimônio por qualquer um dos lados.

Mas como sabido, apesar das semelhanças a união estável é aceita e reconhecida por lei, já as uniões paralelas não só não são aceitas como são classificadas como concubinato, em outros termos, além da alta carga pejorativa do termo, percebe-se que o legislador busca sempre desestimular/condenar esse comportamento:

Assim, apesar de distinguem-se pela impossibilidade de os envolvidos em um concubinato contraírem matrimônio, os institutos em seus fundamentos são idênticos, uma vez que se caracterizam como uma convivência entre dois indivíduos que, em muitos casos, são públicas, duradoras, contínuas e com a intenção de constituir família. Todavia, por tudo que já foi exposto, percebe-se uma clara tendência da atual codificação civil em desestimular o concubinato. [...] (Chagas, 2018, p. 33).

Há de se frisar que ainda que as famílias não saibam da existência uma da outra, se presentes os requisitos que caracterizam uma entidade familiar (ou seja, desde que presentes os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da solidariedade familiar, da igualdade, da afetividade, bem como se verificados o ânimo de constituir família, a estabilidade, a continuidade e a convivência pública, *a priori*, tem-se uma entidade familiar), não há que se dizer que uma é família e a outra não. Ambas são consideradas famílias. Essa análise deve ser feita no caso concreto, já que é impossível o legislador prever todas as hipóteses de paralelismo familiar.

3.4 Análise crítico-comparativa

Feitas as distinções necessárias nos tópicos acima, neste momento passa-se a traçar uma avaliação dos dois arranjos familiares à luz do que prevê a doutrina e, a posteriori, o mesmo será efetuado quanto a jurisprudência pátria. Tudo, a fim de melhor entender de que modo vem sendo tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.1 Poliamor *versus* famílias paralelas: embate doutrinário

As discussões sobre poliamor e famílias paralelas vem ganhando destaque cada vez maior no cenário jurídico brasileiro, visto que muitas pessoas que se configuram em alguma das duas situações de simultaneidade familiar buscam o Poder Judiciário para terem suas lides atendidas.

Dessa forma, ainda que frequentemente entendidos como sinônimos pela maioria, faz-se mister diferenciar os institutos para melhor compreensão da temática no geral e para entender a posição da jurisprudência e mesmo dos autores em considerar se estes institutos merecem ou não reconhecimento.

Com vistas a bibliografia utilizada para a pesquisa, o que de fato ocorre é um tratamento genérico para os institutos, sendo tanto tratando-os como sendo sinônimos ou mesmo sendo diferenciados de maneira muito rasa.

Um exemplo é o posicionamento disposto no livro intitulado “Famílias paralelas” de Juliana Barbosa (2014) que não faz uma distinção entre poliamor e famílias paralelas, visto que trata de forma mais genérica sobre simultaneidade familiar. A autora apenas menciona o posicionamento de outros autores acerca dos conceitos de poliamor e famílias paralelas, mas não o traz no escopo da sua posição. A autora afirma em seu texto que as famílias simultâneas (abarcando tanto uma hipótese de poliamor como de famílias paralelas) são decorrentes de uniões concubinárias, cujos relacionamentos sexuais extraconjugais esporádicos e clandestinos, apesar de não passíveis de ampla aceitação social, configuram a simultaneidade familiar aqui defendida.

Em contrapartida, Paulo Iotti Vecchiatti (2014), em seu artigo intitulado “Famílias paralelas e poliafetivas devem ser

reconhecidas pelo Judiciário”, diferencia os institutos. No entanto, a diferenciação se dá de forma superficial, dizendo apenas que “uniões paralelas são as que formam dois ou mais núcleos familiares conjugais distintos; uniões poliafetivas formam um único núcleo familiar conjugal, com mais de duas pessoas).

Oliveira, Costa & Costa (2020), em artigo nomeado “As famílias paralelas nos tribunais: em busca de reconhecimento”, fazem uma diferenciação um pouco mais minudente sobre os institutos, trazendo para o debate até mesmo uma distinção de uma perspectiva pautada em gênero x espécie. Para as autoras, as famílias simultâneas (lê-se paralelas) seriam uma espécie do gênero poliamor. Fundamentam ainda dizendo que o poliamor e as famílias paralelas diferenciam-se justamente na presença x ausência de relação entre todos, pois no poliamor existe uma interação entre todos, enquanto que nas famílias paralelas não há essa interação.

Com efeito, diferencia-se o poliamor das relações paralelas na medida em que, na primeira, existem mais de duas pessoas que se relacionam afetivamente entre si, de maneira pacífica e consentida, já na segunda, um membro comum transita em núcleos familiares distintos, sem que exista relação entre eles. (Oliveira, Costa & Costa, 2020, p. 270).

Importante destacar que essa posição leva em conta a presença da boa-fé³, ou seja, no conceito de família simultânea adotado impera a boa-fé dos envolvidos, em que todos possuem conhecimento da transitoriedade do membro em comum nas relações, não cabendo então falar em traição ou concubinato. A boa-fé, segundo as autoras, se mostra como uma peça chave não só para fins de classificação, como também para investigar os efeitos atribuídos pelos Tribunais quando a lealdade se faz presente no julgamento (Oliveira, Costa & Costa, 2020, p. 270).

Salvo as posições acima expostas, ao que parece o posicionamento mais adequado é de que os institutos apesar de similares, tratam-se de coisas distintas, não devendo ser tratados como se fossem a mesma coisa. Sendo assim, não se trata de gênero e espécie, pois ainda que em alguma circunstância uma família paralela possa ser poliamor, em regra, são institutos diversos.

O poliamor como já dito, ainda que exista uma pluralidade de formas amar e se relacionar com mais de uma pessoa, de forma geral é caracterizado pela honestidade, no sentido de CONSENTIMENTO e CONHECIMENTO, já que todos os envolvidos SABEM da existência um dos outros. Nem sempre haverá um único núcleo familiar como pontua Paulo Iotti (2014) ou convivência entre todos como pontuam as outras autoras, pois estes não são o elemento essencial do poliamor.

Pode haver um único núcleo familiar em que todos convivem entre si como é o caso de uma espécie de poliamor que é a polifidelidade, mas em outras formas de poliamor, como por exemplo o poliamorismo aberto ou poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados, pode haver efetivamente mais de um núcleo familiar propriamente dito e que nem sempre todos irão conviver entre si.

Nas famílias paralelas, ainda que possa haver um conhecimento por parte de todos, muitas vezes ocorre que o cônjuge só descobre da “outra família” com a morte do membro comum das famílias. Nas famílias paralelas, em sua maioria, não há o contato entre as famílias, são como linhas paralelas que nunca se encontram.

No poliamor existe o consentimento que é o ponto chave que o caracteriza, enquanto que nas famílias paralelas este é ausente. Ainda que haja tolerância no comportamento do outro parceiro, isso não pode ser confundido como consentimento. Ao menos não como um consentimento livre, eis que, em regra, denota comodismo, medo do abandono ou qualquer outro sentimento pessoal que impulsiona a manutenção da união, mesmo em condições pouco ortodoxas.

Parte-se então no próximo tópico para a compreensão dos tribunais acerca da temática, se há ou não reconhecimento de direitos e se o poliamor e/ou as famílias paralelas são entendidas como arranjos familiares ou se há uma inércia do Estado em

³ Boa-fé não no sentido de putatividade, em que a esposa por exemplo não sabe que o marido possui outra família, mas justamente a boa-fé no sentido da esposa SABER que seu marido possui outra família e manter-se com ele. (n. das aa.).

reconhecê-los.

3.4.2 Poliamor *versus* famílias paralelas: posição jurisprudencial

Ainda que ambos os institutos sejam relativamente "novos", com uma discussão muito atual e ainda carente de aprofundamento teórico, existem julgados que esbarram no reconhecimento destes como família para fins de garantia de outros direitos, pois além do pedido de reconhecimento "deságuam no Judiciário variadas demandas envolvendo temas relacionados ao direito de pensionamento, o dever de alimentos e os direitos patrimoniais relativos à sucessão" (Oliveira, Costa & Costa, 2020, p. 278).

Sendo assim, é possível notar que, em grande parte, principalmente no que tange as famílias paralelas, as pessoas buscam o Poder Judiciário, inicialmente, para conseguir pensão por morte, por exemplo. Nesses casos, então, o pedido de reconhecimento como entidade familiar é uma consequência e também um meio de garantir a pensão, afinal exige-se a comprovação de vínculo familiar entre as pessoas:

[...] a história se repete nos Tribunais: falece o concubino e a concubina busca perante o Poder Judiciário, o reconhecimento da união estável que mantinha e os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação; normalmente no outro pólo (*sic*) da ação está a sucessão do companheiro representada pela esposa ou companheira e filhos (Silva, 2012, p. 58).

É evidente que poucos são os julgados que amparam a simultaneidade familiar, seja ela família paralela ou poliamor. Ainda há uma enorme resistência em reconhecer direitos a pessoas com organizações de famílias fora da família tida como tradicional. No entanto, apesar do moralismo e relutância de grande parte do Poder Judiciário, existem decisões inovadoras e garantistas.

Dessa forma, buscou-se com a pesquisa decisões e julgados que não apenas envolvessem a temática da simultaneidade familiar, como explicitamente falassem em poliamor ou família paralela ou famílias simultâneas (estes foram os verbetes lançados na pesquisa), seja na ementa ou no inteiro teor.

A sondagem de jurisprudência foi feita inicialmente nos Tribunais de Justiça, com enfoque nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Bahia, por já possuírem julgados acerca da temática, enquanto outros Tribunais, muitas vezes, ainda não se debruçaram sobre o tema. O recorte temporal foi o respectivo aos últimos quinze anos.

Posteriormente, a investigação foi feita (nos mesmos moldes e parâmetros dos Tribunais estaduais) nos sites do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em que se encontrou poucos julgados, mas suficientes para caracterizar o posicionamento majoritário adotados no país referente a temática.

Pontua-se que, ainda que escassos, a maior parte dos julgados referem-se a hipóteses de famílias paralelas: pessoas que vivenciam o poliamor, por ora, tem tentado lavrar escrituras públicas a fim de registrar suas uniões e suas vontades. No entanto, mesmo a escritura que, teoricamente, seria uma forma menos morosa e burocrática de se (tentar) garantir direitos sofre limitações e barreiras, visto que não bastasse as dificuldades de encontrar um tabelião disposto a firmar a escritura, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu os cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), se posicionou afirmando que assim como não cabe ao notário aceitar ou negar fazer qualquer tipo de transcrição, também não trabalha criando direitos, mas limita-se a colocar os fatos num documento, a dar publicidade ao fato. Nessa lógica, Maria Berenice Dias ainda afirma que a proibição em nada afeta as escrituras poliafetivas já realizadas, já que se trata apenas de uma manifestação de vontade (Instituto Brasileiro de Direito de Família, [IBDFAM], 2018).

Bem, passa-se a análise qualitativa jurisprudencial:

Primeiramente, o foco dirigir-se-á aos julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Talvez um dos julgados mais interessantes e inovadores seja a Apelação Cível nº 70027512763 (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009), de relatoria do Desembargador Rui Portanova, em que era evidente que o homem era casado e mantinha outro relacionamento paralelo, com até mesmo prova de tais envolvimento. Nele, o relator entendeu por bem, então, reconhecer o paralelismo familiar apresentado e, até mesmo cunhar o termo “triação” (meação mais um) para determinar a divisão de bens.

O relator fundamentou sua decisão no fato de que em casos de união dúplice, ou seja, de concomitância de casamento com uma união paralela, entende-se que é necessário dividir o patrimônio adquirido no período que as uniões existiram em três partes (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009).

Outra decisão muito interessante a ser explicitada é Apelação Cível nº. 19048/2013, de Rosário, no Estado do Maranhão (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014), de relatoria do Desembargador Lourival Sberejo. Nos autos verifica-se que a autora da ação solicitou em juízo para que fosse reconhecida a união estável post mortem com o apelado, visto que conforme demonstrado estes viviam publicamente uma união estável por 17 anos em Rosário, ainda que o apelado já fosse casado com outra mulher.

Neste caso ainda, além do casamento devidamente provado por escritura pública, a união estável foi demonstrada pela existência de um contrato particular (sabe-se que a forma adequada e exigida em lei não é instrumento particular e sim público, no entanto denota a vontade das partes em deixar registrada a existência desta união) assinado pelos companheiros e três testemunhas, não obstante os filhos desta relação. Ademais, por mais que houvesse esse instrumento particular explicitando a vontade das partes, o desembargador relator do caso entendeu que de acordo com as testemunhas e demais provas apresentadas, como fotografias dos companheiros por exemplo, simbolizavam que a autora e o apelado eram vistos como um casal, como se casados fossem. (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014).

O fato mais peculiar deste caso talvez seja o fato de que o apelado era médico na cidade de Rosário, sendo até mesmo depois eleito para o cargo de vereador do município, no entanto, quando sua esposa que residia com ele em outra cidade ia visitá-lo em Rosário, esta ficava na casa de sua irmã, pois sabia que o apelado estava em outra casa com sua companheira. (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014).

No julgado, ainda foi considerado que, apesar de nem todos os julgados apresentarem uma situação de conhecimento ou de aprovação da “esposa de fato”, não se pode negar que a união paralela existe. Além do compartilhamento do leito com o apelado, a autora também compartilhou todos os aspectos da vida, portanto não é uma mera concubina e sim companheira (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014). Há de se deixar o moralismo e o preconceito de lado e verificar a realidade fática que se apresenta.

Nesta apelação, portanto, o relator entendeu pelo provimento ao recurso, declarando a existência de união estável entre a autora e o apelado, pela evidente prova de vida comum dos dois, já que ostensivamente vivem como se casados fossem. (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014).

As decisões negativas e mais conservadoras, de forma geral, são julgadas no sentido de não existência do segundo vínculo ou em casos de pensão por morte a “concubina”, como é chamada a mulher da “outra” relação “menos importante”, não é contemplada pelo direito ao recebimento da pensão. Os pontos de fundamentação dessas decisões negativas são, geralmente, os mesmos. Muito se é falado sobre o Princípio da Monogamia que rege o direito como um todo; no crime de bigamia e no impedimento de pessoa casada; no concubinato e na má fé da “amante”. Quase sempre as decisões se pautam em algum ou todos esses argumentos.

Importante frisar que esses argumentos pretendem, em última análise, a manutenção da estrutura de família tradicional, visto que não há muita atenção aos direitos das pessoas em si envolvidas e sim dá-se foco a instituição família monogâmica.

O Princípio da Monogamia, ainda que defendido por diversos juristas, não se configura como tal e sim como um mero

valor, já que não foi recepcionado pela Constituição.

[...] não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. (Dias, 2015, p. 42).

A monogamia está situada no campo axiológico (de valores) em que cada indivíduo possui sua própria escala valorativa e os aplicam à bens e pessoas da maneira que acreditam ser a melhor. O Estado, diante do princípio da intervenção mínima no Direito das Famílias, não pode impor a fidelidade exclusiva a todos os casais.

No que tange o crime de bigamia e o impedimento de pessoa casada, que são fundamentos que obstam o reconhecimento enquanto família e mesmo dos efeitos jurídicos ao poliamor e as famílias paralelas, estão estruturados respectivamente no artigo 235 do Código Penal e no inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil. É possível afirmar que são, em certa medida, inconstitucionais já que que ferem o artigo 226 da Constituição, que trata da proteção especial à família.

Além disso, leis obsoletas, preconceituosas e excludentes, que impõem a monogamia como único padrão correto a ser seguido, perpetuando a manutenção da família tradicional em detrimento de outros arranjos familiares, colocando ambas as estruturas tratadas neste estudo à margem do ordenamento jurídico tornam-se leis meramente punitivas, eis que estas entidades familiares continuarão existindo, mas sendo privadas da tutela do Estado.

Assim, mesmo com a existência do impedimento às pessoas casadas de formarem união estável e novos casamentos, o poliamor é capaz de dar origem a verdadeiras entidades familiares, que se fundam no afeto e são funcionalizadas à promoção e ao desenvolvimento da dignidade de seus integrantes: famílias que podem preencher os requisitos da união estável, bem como do casamento, e que geram efeitos pessoais e patrimoniais na esfera jurídica de cada um de seus membros, necessitando de regulação por parte do Direito. (Santiago, 2015, p. 216).

Ainda que a citação acima feita por Santiago encaixe-se perfeitamente para o poliamor, é visto que famílias paralelas também merecem reconhecimento, pois pautam-se no afeto e há uma busca pela dignidade entre os sujeitos envolvidos na relação. Nas famílias paralelas, geralmente não há uma transparência tão evidente quanto no poliamor, no entanto o paralelismo relacional existe e produz sim efeitos jurídicos.

As famílias poliafetivas e paralelas, assim como qualquer outra entidade familiar, geram efeitos jurídicos, seja no que tange a filiação até mesmo questões de Direito Sucessório e Previdenciárias. Entretanto, atualmente essas questões existem e são deixadas de lado propositalmente devido a inércia do Estado em tutelar estas famílias.

Quanto ao concubinato, pode-se dizer que em especial as mulheres que fazem parte do “outro” relacionamento, ou seja, as chamadas de “amantes”, para os tribunais estas são vistas como meras concubinas. Muitas vezes sendo classificados seus relacionamentos, por diversas vezes de longa data (anos), como mera traição ao casamento, como um relacionamento eventual.

Não obstante a visão de eventualidade da relação, ser reconhecida como concubinato carrega uma alta carga pejorativa e negativa em torno da pessoa e do relacionamento, isto é, é enxergado com maus olhos, reprovado perante a sociedade e perante os tribunais.

A má fé apontada pelos tribunais, refere-se ao fato de que a pessoa da “relação secundária”, a “amante”, já saberia da condição de casado da outra parte e, portanto, não merece então tutela jurídica, nem no que tange o reconhecimento, nem no que tange garantia de direitos, pois se comprovada a inexistência de má fé da parte, poderia ser reconhecido o casamento putativo ou então união estável putativa, por analogia.

Um outro julgado que demonstra bem um dos fundamentos expostos acima é a Apelação Cível nº 1001836-40.2019.8.26.0223 (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020) em que, apesar da autora e o falecido terem se relacionado por 28 anos, não houve o reconhecimento de união estável paralela *post mortem* pelo Tribunal, ainda que relatado não haver dúvida do

relacionamento da autora com o falecido:

Não há dúvida que a autora Leide e o falecido Carlos mantiveram duradouro relacionamento amoroso. As fotografias, documentos e depoimentos que instruem os autos demonstram de modo seguro tal fato (fotografias de fls. 17/26). Sucede que o relacionamento entre Leide e o falecido Antonio foi não eventual e prolongado, mas adúltero. [...]O falecido coabitava regularmente com a esposa, mas se encontrava regularmente com a autora, e com ela mantinha relacionamento extraconjugal, embora ostensivo aos olhos de vizinhos. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020).

Para além disso, os desembargadores que julgaram o caso entenderam, também, que o segundo relacionamento seria mero concubinato, conforme foi explicitado acima como um dos argumentos frequentemente utilizados para não reconhecer uniões simultâneas, em especial as famílias paralelas.

O segundo relacionamento se qualifica como concubinato adúltero, e não como união estável. Dizendo de outro modo, a persistência da primeira união matrimonial automaticamente degrada o segundo e simultâneo relacionamento amoroso em mero concubinato, desprovido de efeitos jurídicos relevantes. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020).

Esse é apenas um julgado do Tribunal de São Paulo, entretanto, é possível utilizar esse julgado como espelho, visto que grande maioria das decisões caminham no sentido de NÃO reconhecimento de uniões paralelas ou poliamorosas e seus efeitos. Cabe então fazer uma breve análise do posicionamento dos tribunais superiores sobre a temática.

Nas esferas superiores, e tomando por base o Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a tese que se sobressai é a de que não é admissível o reconhecimento do paralelismo familiar. São diversos os julgados nesse sentido, negando assim direitos previdenciários, sucessórios, alimentícios, entre outros a esses arranjos familiares.

Em que pese haja decisões regionais isoladas, [...], o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça considera impossível conceder efeitos jurídicos, reconhecendo direitos a situações de concubinato, que normalmente envolvem simultaneidade. (Silva, 2012, p. 59).

Recentemente, em maio de 2022, foi julgado no STJ o Recurso Especial nº 1916031/MG (Superior Tribunal de Justiça, 2022), em que houve provimento parcial e reconheceu-se a triação entre a pessoa que era casada e tinha uma união estável paralelamente. No entanto, este é um caso peculiar, visto que a “triação” só foi permitida por conta da união estável sobrevir o casamento.

No caso em questão, a relação que se pretendia ser reconhecida como união estável para fins de partilha, teve início anteriormente ao casamento pretense com terceira pessoa e continuou por 25 anos, já na constância do matrimônio. O STF entendeu, então, que no período entre o início da relação até a constância do casamento de fato, não existia impedimento para a relação ser considerada uma união estável. (Supremo Tribunal Federal, 2022)

Nos poucos casos em que ocorre o reconhecimento do direito patrimonial, nem sempre há o reconhecimento como entidade familiar, sendo muitas vezes tratado apenas como sociedade de fato, devendo então ser provado o esforço comum entre as pessoas para a construção do patrimônio.

Além disso, na grande maioria dos casos, o casamento/união estável formalizada vem antes e a “outra” relação paralela é superveniente e não o contrário, sendo o STF muito ferrenho em seu posicionamento de não reconhecimento como família e dos direitos acessórios como pensão por morte, por exemplo, como fica evidente em julgados como o REsp 912926/RS:

Em suma, se quando inexistente separação de fato - ou seja, havendo convivência duradoura - não se pode reconhecer a união estável de pessoa casada, também não é viável o reconhecimento de união estável concomitantemente à outra, em relação à qual restou comprovada a convivência duradoura, sob pena de conferir aos conviventes em união estável maiores direitos que aos cônjuges. (Supremo Tribunal Federal, 2011).

No mesmo julgado é frisado ainda pelo relator que:

Como ressaltado inicialmente no voto, conquanto não se desconheça a possibilidade de, factualmente, haver relacionamento afetivo com traços de união estável, concomitantemente a outro com as mesmas características, o que é relevante ao desate da controvérsia, a meu visto, é saber se o ordenamento jurídico confere-lhe alguma proteção jurídica, proteção essa que, como fundamentado alhures, não se vislumbra no arcabouço do direito posto. (Supremo Tribunal Federal, 2011).

Em resumo, tem-se que os julgados não negam a existência factual das relações afetivas paralelas, mas entendem não só que não há arcabouço normativo para protegê-las, como também o Direito não deve tutelá-las, tomando por base uma visão extremamente conservadora, moralista e de supervalorização do matrimônio.

Levando em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que as decisões também caminham no sentido do não reconhecimento do paralelismo familiar, negando reflexamente outros direitos acessórios ao reconhecimento do vínculo familiar.

Uma decisão muito importante e que ilustra de forma bem clara o posicionamento do Supremo é o Recurso Extraordinário com agravo nº 1045273 (Supremo Tribunal Federal, 2020) de Sergipe, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Não obstante o fato de ser um julgado recente, visto que foi julgado em dezembro de 2020, é também uma decisão muito emblemática pelo fato de haverem posicionamentos opostos, ou seja, não foi uma decisão por unanimidade e sim por maioria dos votos.

Nele, foi reconhecida a repercussão geral do tema 529 do STF que era: a “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” (Supremo Tribunal Federal, 2020). Assim, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos.

A corrente liderada pelo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, seguiu no sentido de que o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando a existência de bigamia, situação proibida pela lei brasileira. O argumento principal utilizado para fundamentar a decisão foi o princípio da monogamia ou “ideal de monogamia” como dito no julgado:

É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial - art. 1.566, I, do Código Civil. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Assim, fixou-se a tese com repercussão geral sobre o tema (que ganhou o número 529) como sendo:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Para além do equívoco em entender a monogamia como princípio constitucional que rege as relações entre pessoas e o Direito, é evidente que o julgado vai no sentido oposto do reconhecimento de direitos previdenciários já exarados anteriormente.

Neste contexto, havia intensa discussão acerca do reconhecimento ao direito, concomitantemente ao cônjuge e ao companheiro em união estável paralela. Aqueles que optavam por assentir o rateio do benefício entre ambos sustentavam seu posicionamento no seu caráter alimentar, o que impossibilitaria a distinção entre a necessidade do cônjuge e do companheiro em união estável paralela. Por outro lado, havia a corrente contrária à divisão, ante ao argumento de que o companheiro em tal condição não teria este direito, em face da CRFB somente proteger o núcleo familiar passível de se converter em casamento. Essa matéria foi objeto de muitas decisões, tendo culminado com decisão denegatória deste direito pelo STF [...] (Campagnoli & Hsu, 2022, p. 479).

A decisão do STF, assim como muitas das interpretações normativas feitas no Brasil, percebe-se um apego exacerbado a letra da lei, ou seja, tem-se visivelmente um apego positivista ao realizar a interpretação de um dispositivo legal. Entretanto, essa interpretação positivista é muitas vezes frágil, visto que reduz um contexto inteiro ao que está positivado:

[...] Isso porque os problemas jurídicos derivam de problemas fáticos e, com isso são permeados por uma pluralidade de aspectos pragmáticos e de variáveis que interferem na interpretação e que necessitam ser considerados e explorados em suas potencialidades quando de uma decisão judicial, para que possa ser feita a sua conexão com a vida social na qual está inserida e da qual não pode se desconectar. (Campagnoli & Hsu, 2022, p. 484).

Tendo em vista então a tese de repercussão geral do STF e os fundamentos da seguridade social e da pensão por morte é possível observar que a decisão vai de fato no sentido contrário ao caráter alimentar/de subsistência/necessidade do benefício. O apego ao positivismo nesse contexto garante o desprestígio ao benefício por pessoas que não se enquadram *ipsis litteris* na lei.

[...] denota-se que a decisão deixou à mercê a preocupação com o pano de fundo que sustenta too o sistema de seguridade, aí incluída a previdência social, que é o amparo das necessidades sociais. Com isso, os julgadores forjados em bases positivistas e desconsiderando as reais implicações e necessidade envolvidas na controvérsia jurídica, não se atentaram para os interesses envolvidos, tampouco a sua extensão. (Campagnoli & Hsu, 2022, p. 485)

A decisão do STF, fundamentada em argumentos como princípio da monogamia, fidelidade recíproca e os impedimentos para o casamento, sustentando então não somente a impossibilidade de reconhecimento como família, como por consequência então garantindo a impossibilidade do reconhecimento da pensão por morte do segurado representa um verdadeiro apego legal e aos paradigmas obsoletos. (Campagnoli & Hsu, 2022, p. 484).

Com esta decisão demonstrou-se uma preocupação exacerbada com a lei e a forma tradicional de família, pouco importando a realidade fática e a falta de proteção experimentada por famílias estruturadas em um modelo diverso do tradicional. Ocorre que há um desvirtuamento da garantia do mínimo existencial da seguridade social. Pessoas que vivem em famílias paralelas ou mesmo famílias poliamorosas permanecem em um lugar de não direito e não pertencimento. O STF assim como o STJ não possui entendimento favorável a esses modelos familiares, mantendo-os em uma situação de invisibilidade.

4. Conclusão

Após a análise comparativa acima efetuada, deve-se concluir o texto tecendo alguns apontamentos críticos:

Estudar Direito das Famílias é sempre estar de olhos bem abertos para as transformações operadas no campo dos fatos. Para além disso, impende estar preparado para lidar com uma realidade que se desconstrói a todo tempo e que desafia a moral e os valores outrora colocados na legislação. A moral e os valores que pautaram as leis no passado não são as mesmas verificadas na sociedade de hoje.

Em que pese essas mudanças, cabe ao Direito adequar-se a estas, garantindo assim proteção as pessoas e não prendendo-se a letras legais ultrapassadas ou preconceitos.

Neste estudo analisou-se de forma geral o poliamor e as famílias paralelas, primeiro individualmente e depois então de forma a diferenciá-las. Enquanto o poliamor, de forma geral, se pode definir como sendo uma identidade relacional de pessoas

reais capazes de amarem mais de uma pessoa ao mesmo tempo, rejeitando a monogamia como padrão de relacionamento, as famílias paralelas, de forma simplificada, são aquelas em que há duas uniões afetivas concomitantemente.

Contatou-se que ambas podem ser reconhecidas como entidades familiares, afinal cumpre os requisitos constitucionais e básicos para se constituir uma família. No entanto, percebe-se uma inércia do Estado em tutelar famílias poliamorosas ou paralelas, se valendo de argumentos falaciosos como a monogamia como princípio norteador do Direito das Famílias ou mesmo de um insistente preconceito por parte dos legisladores e da sociedade civil. É dever do Estado e do Direito proteger as pessoas da relação e não um instituto.

Deixar de atribuir eficácia jurídica às relações factuais é se apegar a uma abstração de modelo familiar, cujas raízes se situam em uma lógica meramente patrimonial e econômica. A realidade se impõe sobre o Direito, o qual deve se pautar da concretude das relações familiares, firmadas na afetividade e instituídas com o desígnio de promover o pleno desenvolvimento de seus membros. Isso significa uma mudança de paradigma axiológico, com o devido reconhecimento das mais diversas molduras familiares, o que se mostrava recorrente no mundo jurídico, até a decisão objeto do presente estudo. (Campagnoli & Hsu, 2022, p. 490)

Mais do que saber diferenciar os institutos, é importante entendê-los como família. Família atualmente é plural, não mais sendo entendida apenas como matrimônio entre homem e mulher. A família não é vista mais como fim e sim como um meio de garantir o desenvolvimento da personalidade de todos os envolvidos, portanto não há mais espaço para a proteção de um único modelo familiar tradicional. Pessoas são plurais, suas maneiras de se relacionarem também e, conseqüentemente, existem famílias plurais.

Destaca-se, portanto, que poliamor e família paralela são institutos similares, porém não iguais. Ambos desafiam o modelo tradicional familiar baseado na monogamia e ambos merecem tutela jurídica, ou seja, merecem reconhecimento.

Quantos anos mais as pessoas que estão inseridos em alguns dos dois contextos de paralelismo familiar (poliamor ou família paralela) continuarão sem reconhecimento de direitos apenas para garantir uma proteção ao suposto princípio da monogamia? Ou ainda apenas para que não atinja o ego de pessoas preconceituosas?

Famílias paralelas e famílias poliamorosas existem na realidade fática e merecem direitos. É essencial que a rigidez da lei que prioriza leis obsoletas em detrimento da tutela das pessoas seja deixada de lado, bem como é necessário que o preconceito com novos arranjos familiares não impeça a garantia de direitos a estes. Faz-se mister que o magistrado faça seu papel de analisar cada processo garantindo o máximo de dignidade e proteção as pessoas envolvidas.

Infere-se, então, a qualidade de entidade familiar ao poliamor e as famílias paralelas, mas não obstante é necessário que a legislação de fato reconheça-os desta forma, a fim de garantir direitos a todos os membros da relação e da família, pois estas pessoas existem na realidade e não podem mais ser negligenciadas apenas pela sua forma não convencional de relacionar-se com outras. É essencial que o Direito das Famílias tutele todas as formas de famílias existentes, sem qualquer distinção.

Referências

Barbosa, J. (2014). *Famílias Paralelas*. Clube de Autores.

Barros, A. C. S. R. (2018). *As famílias paralelas e poliamor: Conceito e Caracterização*. http://www.rbarrosadvocacia.com.br/artigos/familias_paralelas_e_poliamor.pdf.

Campagnoli, A.F.P.F. & Hsu, K.G. (2022). Os arranjos familiares sob o olhar da proteção social: A (im)possibilidade de reconhecimento da conjugalidade simultânea para concessão do benefício de pensão por morte. In: Pereira, DN; Borgonhone, FP; Consalter, ZM. *20 anos do Código Civil pelas lentes do STF*. (pp. 469-494). Arraes.

Chagas, L. S. (2018). *A invisibilidade jurídica das famílias paralelas*. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Brasil. <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21581>.

Chakraborty, R. (Produtor). (2018). *Monogamy, Explained*. [vídeo]. Estados Unidos: /Netflix.

Chaves, M. (2021). *Famílias Paralelas*. *IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>.

- Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília. www.presidencia.gov.br.
- Echarri, M. (2017, jan. 29). Minha vida feliz como mulher de um polígamo: Um homem, duas mulheres, quatro filhos. O casamento foi combinado. Passado o tempo, dizem ser uma família feliz. Como reage a sociedade. *El país*. https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/19/estilo/1484844930_340659.html.
- Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (2019). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.
- Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. (1977). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm.
- Engels, F. (2014). *A origem da família, do Estado e da propriedade privada*. (2a ed.). BestBolso.
- Fabris, T. (2019, fev. 7). Pelas famílias Brasileiras: relatório mostra tipos de famílias mais comuns, o que as ameaça e como defendê-las. *Contente 65|10*. <https://www.b9.com.br/103412/pelas-familias-brasileiras-relatorio-mostra-tipos-de-familias-mais-comuns-o-que-as-ameaca-e-como-defende-las/>.
- Hironaka, G.M.F.N. & Tartuce, F. (2019). Famílias Paralelas. Visão Atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*, 13(2), 1-35. <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182/238>.
- Horvath Júnior, M. (2011, 05 mar.). Os direitos fundamentais e a seguridade social. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Universidade Estadual de Santa Catarina. <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-fundamentais-e-seguridade-social>.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2018, 26 jun.). CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. *Notícias, Belo Horizonte*. <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>.
- Iotti, P. (2020, dez. 17). STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé. *IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>.
- Kniphoff, I. N. C.; Neubauer, V. S.; Veiga, D. J. S. Da.; Scheffer, D. Da C. D.; Tanski, D. C.; Keitel, A. S. P. (2021). Um estudo sobre concubinato: reconhecimento de união estável. *Research, Society and Development*, 10(14). [10.33448/rsd-v10i14.21767](https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21767). <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21767>.
- Lei 4121, de 27 de agosto de 1962. (1962). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.
- Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. (1977). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.
- Mariano, E. S. (2016). Famílias Paralelas: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5558>.
- Oliveira, P., Costa, T. S. & Costa, T. S. (2020). As famílias paralelas nos tribunais: Em busca de reconhecimento. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, 1(18), 266-286. <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30726>.
- Paiano, D. B. & Espolador, R. C. R. T. (coords.). (2019). *Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea*: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Pastoral Catequética. (2013). *Bíblia Sagrada*: Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges. (17a ed.). Ave-Maria.
- Santiago, R.S. (2015). *Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e Consequências Jurídicas*. Juruá.
- Silva, K. G. G. (2012). *Famílias Simultâneas: A Tutela Das Conjugalidades Múltiplas*. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul.
- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1916031. Relator: Ministra Nancy Andrigli, 3 de Maio de 2022. <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.
- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 912926. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 22 de fevereiro de 2011. <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22912926%22>.
- Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.
- Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com agravo nº 1045273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação / Reexame Necessário nº 0004441-16.2010.8.26.0053. Ação de rito ordinário. Pensão por morte de servidor municipal. Pleito de recebimento da pensão pela companheira do servidor falecido, em concorrência com a cônjuge do servidor, na ordem de 50%. Relator: Marcelo Semer, 4 set. 2017. <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509598882/44411620108260053-sp-0004441-1620108260053/inteiro-teor-509598901>.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001836-40.2019.8.26.0223. Ação de rito ordinário. UNIÃO ESTÁVEL. Ação de reconhecimento post mortem de união estável. Suposta convivência pelo período de 28 anos. Durante todo o período o falecido também viveu com a esposa, de quem jamais se separou nem de fato ou de direito. Provas produzidas nos autos de que o requerido nunca desfez a sociedade conjugal, sendo a esposa conhecida em seu meio social. Configuração de concubinato adulterino, nos termos do art. 1.727 do CC. Período de concubinato impuro imprestável para configuração de união estável. Relação afetiva da autora se caracteriza como concubinato adulterino. Eventual percepção de benefício previdenciário, em razão de suposta dependência econômica, deve ser postulado diretamente junto ao Estado. Ausência de prova de sociedade de fato para construção de patrimônio

comum. Sentença de improcedência mantida. Recurso provido somente para retirar a imposição de pena por litigância de má-fé. Recurso provido em parte. Relator: Francisco Loureiro, 16 mar. 2020. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13408455&cdForo=0>.

Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação cível nº 19048/2013, 728-90.2007.8.10.0115. Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, 10 jul. 2014. <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649>.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027512763/RS. Apelações Cíveis. União dúplice. União estável. Prova. meação. "Triação". Sucessão. Prova do período de união e união dúplice. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Meação (triação) os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares. Negaram provimento ao primeiro apelo e deram parcial provimento ao segundo. Relator: Desembargador Rui Portanova, 14 mai. 2009. <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649>.